



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: **015/2025**

Assunto: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025 – INEX-CC/PMB**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES DE BONITO/PA**, por intermédio do processo de Inexigibilidade de licitação Nº **015/2025**, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo de inexigibilidade encontra-se instruído até o presente momento, com:

- Certificação Inexistência de Imóvel Público - SEMOT;
- DPF - Locação – Secretaria de Obras;
- ETP – Locação – Secretaria de Obras;
- Laudo de vistoria técnica;
- Justificativa da escolha da locadora;
- Justificativa de preço;
- Dotação Orçamentária – Secretaria de Obras;
- Minuta do contrato;
- Termo de autorização - Locação – Secretaria de Obras;
- Extrato de inexigibilidade - Locação - SEMOT;
- Portaria n. 001.2025-GAB.PMB - Designação de fiscal.

É o relatório. Passo a manifestação.

II. ANÁLISE

II.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DO SERVIÇO ESPECIALIZADO.

A obrigatoriedade de licitação é um princípio constitucional consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

É amplamente reconhecido que, como regra geral, as contratações públicas devem ser precedidas por um processo licitatório, cabendo à Administração escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público, sem prejudicar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, conforme o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.133/2021.

O renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a licitação tem como objetivo “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados a oportunidade de competir nos negócios que a Administração Pública decide firmar com particulares”.

Embora a licitação seja a regra, a própria legislação prevê hipóteses excepcionais de inexigibilidade, nas quais a Administração pode realizar a contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, estabelece os casos em que a inexigibilidade de licitação pode ser aplicada, permitindo à Administração contratar diretamente, sem a necessidade de licitação.

O dispositivo legal, conforme exposto abaixo, especifica as situações que autorizam a inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



Diante disso, é possível concluir que o objeto da contratação se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na legislação acima citada.

Diante da inviabilidade de competição para a contratação do serviço em questão, conforme previsto no Art. 74, inciso V, da legislação aplicável, torna-se inexigível a licitação. No presente caso, a escolha fundamenta-se na adequação do imóvel às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Obras e Transporte – SEMOT/PMB, na medida em que o este está situado dentro do perímetro urbano do município de Bonito/PA, assegurando fácil acesso para a equipe, logística eficiente e proximidade com demais órgãos municipais, portanto, impossibilitam a comparação objetiva entre propostas concorrentes.

Além disso, foram atendidos os requisitos estabelecidos no § 5º do referido artigo, incluindo a avaliação prévia da adequação do serviço, a verificação da inexistência de alternativas igualmente qualificadas e a justificativa da singularidade da contratação, evidenciando a vantagem da contratação direta para a Administração.

Dessa forma, após análise dos documentos, conclui-se que a contratação observou os parâmetros legais e constitucionais, assegurando plena conformidade com a legislação vigente.

Portanto, com base nas disposições legais e no atendimento aos requisitos exigidos, a Administração Pública está devidamente autorizada a proceder com a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Ressalte-se ainda que o preço acordado está em conformidade com os valores praticados no mercado.

Por fim, verifica-se que todas as formalidades previstas para o processo de inexigibilidade, conforme a Lei nº 14.133/2021, foram cumpridas de maneira adequada, conforme os documentos e os procedimentos administrativos apresentados.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2025 encaminhada para a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES DE BONITO/PA**, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 14.133/21, em especial o disposto nos art. 74, V.

É o parecer.

Bonito, 24 de janeiro de 2025.

FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS
PROCURADORA-GERAL
MUNICÍPIO DE BONITO/PA